

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 016.597/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Salitre/CE
Responsável: Agenor Manoel Ribeiro (CPF: 422.157.063-68)
Representação legal: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9837), representando Agenor Manoel Ribeiro

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. PARECERES DIVERGENTES. REJEIÇÃO DA DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO INTEGRAL. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Agenor Manoel Ribeiro, ex-prefeito municipal de Salitre/CE (gestão: 2009-2012), em virtude da impugnação das despesas do Convênio 741694/2010 firmado com o aludido ministério para a realização da “6ª Festa Junina Popular de Salitre” no período de 28 a 30/6/2010.

2. Após analisar o feito, o auditor federal lançou a instrução de mérito à Peça 38, nos seguintes termos:

“HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a realização da 6ª Festa Junina Popular de Salitre a ser realizada nos dias 28, 29 e 30/6/2010, no referido município, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 100.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 12.500,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 112.500,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 48-84) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 3). A vigência do instrumento estendeu-se de 28/6/2010 a 24/1/2011.

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositadas na agência 0733, conta corrente 30139-1, do Banco do Brasil (peça 2, p. 6):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2010OB801813	22/12/2010	100.000,00

4. Em 4/5/2011, a Prefeitura de Salitre/CE, na pessoa do então Prefeito Agenor Manuel Ribeiro, encaminhou a prestação de contas final do convênio (peça 1, p. 102), apesar do Ministério do Turismo não ter acostado a esta TCE a documentação encaminhada pelo prefeito.

5. A análise da prestação de contas apresentada foi realizada por meio da Nota Técnica 222/2011, de 20/10/2011, do Ministério do Turismo, na qual foram constatadas algumas ressalvas técnicas que deveriam ser saneadas por parte da prefeitura antes da emissão de parecer conclusivo, são elas (peça 1, p. 104-110):

Ressalvas Técnicas	
Relatório de Execução Físico-financeira	Encaminhar o relatório preenchido de acordo com o Plano de Trabalho Aprovado e preenchido de acordo com o modelo anexo ao site www.turismo.gov.br
Apresentação da Banda	Encaminhar foto de cada show/apresentação, filmagem e/ou

<i>Maurício Jorge no dia 28 de junho de 2010</i>	<i>material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovam a efetiva realização de cada apresentação constante do plano de trabalho.</i>
<i>Apresentação da Banda Xaveco no dia 29 de junho de 2010</i>	<i>Encaminhar foto de cada show/apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovam a efetiva realização de cada apresentação constante do plano de trabalho.</i>
<i>Apresentação da Banda Limão com Mel no dia 30 de junho de 2010</i>	<i>Encaminhar foto de cada show/apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovam a efetiva realização de cada apresentação constante do plano de trabalho.</i>
<i>Locação de banheiros químicos (15 unidades x 3dd. X R\$ 100,00)</i>	<i>Encaminhar fotografias originais, datadas e em foco aberto ou filmagem, também em foco aberto, que permitam verificar a execução do item no contexto do evento, conforme o plano de trabalho aprovado, e/ou declaração da empresa prestadora de serviço de coleta de dejetos dos banheiros químicos.</i>
<i>Promoção pessoal</i>	<i>Ficou caracterizada promoção pessoal do prefeito Agenor Ribeiro no banner do evento, fato não aceitável, visto que é vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens de autoridades.</i>

6. Por meio da Nota Técnica 177/2012, de 12/6/2012, por sua vez, o Ministério do Turismo apresentou as seguintes ressalvas financeiras no âmbito do ajuste (peça 1, p. 128-138):

<i>Ressalvas Financeiras</i>	
<i>Relatório de execução da receita e despesa</i>	<i>Encaminhar Relatório Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, devidamente preenchido, em consonância com recebimentos e gastos, e ainda evidenciando a Contrapartida; e os valores registrados devem coincidir com os valores na Relação de Pagamentos Efetuados.</i>
<i>Relação de Pagamentos</i>	<i>Encaminhar Relação de Pagamentos Efetuados, evidenciando que a discriminação dos pagamentos está identificada por parte de receitas (recurso/contrapartida mais aplicação financeira do proponente) e que as datas das notas fiscais/recibo são anteriores as datas dos cheques ou ordens bancárias e foram emitidas no período de vigência do convênio.</i>
<i>Relatório de Execução Físico-financeira</i>	<i>Encaminhar Relatório de Execução Físico-financeira, na qual o campo físico programado encontra-se preenchido de acordo com o plano de trabalho aprovado e as despesas efetuadas em função das metas, etapas/fases programadas e no campo financeiro o total corresponde aos recursos efetivamente utilizados no período.</i>
<i>Licitação</i>	<i>Solicita-se cópia da publicação do resultado da licitação no Diário Oficial.</i>
<i>Documentos Fiscais</i>	<i>Encaminhar novas cópias das Notas Fiscais 11 e 308</i>

	<i>comprovando que as originais possuem atesto de recebimento dos serviços assinado, datado e com o nome do assinante no corpo do documento e estão identificadas com o título e o número do convênio, bem como apresentar declaração das empresas prestadoras dos serviços, indicando os itens das notas fiscais e seus respectivos valores e carta de correção da receita estadual, uma vez que as notas fiscais apresentadas não possuem discriminação dos serviços.</i>
<i>Pagamentos</i>	<i>Encaminhar comprovantes de pagamentos aos fornecedores em que constem os nomes dos beneficiários, números das agências e contas bancárias em que foram efetuados os créditos.</i>
<i>Retenção de tributos</i>	<i>Encaminhar comprovantes de recolhimento dos impostos ISS e IRRF.</i>

7. O ex-Prefeito foi notificado das irregularidades apuradas por meio de expediente datado de 12/6/2012 (peça 1, p. 126), e, em resposta, encaminhou expediente de 18/7/2012, contendo justificativas e documentação complementar (peça 1, p. 118-124). Cumpre ressaltar que, mais uma vez, o Ministério do Turismo não juntou aos presentes autos a documentação que foi encaminhada pelo gestor.

8. Após analisar as justificativas apresentadas pelo responsável, o Ministério do Turismo emitiu a Nota Técnica de Reanálise 288/2013, de 19/3/2013, na qual, com exceção das ressalvas atinentes ao Relatório de Execução físico-financeiro e a constatação alusiva à promoção pessoal do prefeito, manteve todas as demais ressalvas técnicas levantadas anteriormente (peça 1, p. 140-146).

9. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 629/2013, de 14/6/2013, por sua vez, o Ministério do Turismo considerou sanada a irregularidade alusiva à apresentação da banda Maurício Jorge e concluiu que o conveniente deveria recolher o montante original de R\$ 74.500,00, relativa às demais pendências sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 164-170).

10. A reanálise financeira foi feita por meio da Nota Técnica 458/2013, de 8/7/2013, na qual permaneceram as seguintes falhas (peça 1, p. 188-194):

<i>Ressalvas Financeiras</i>	
<i>Execução Físico-financeira</i>	<i>Verifica-se que os recursos não foram utilizados conforme previsto no plano de trabalho. O conveniente afirma que realizou a devolução do saldo remanescente, R\$ 228,21, entretanto não foi possível identificar esse registro na base de dados do Siafi, dessa forma, a afirmada devolução no valor de R\$ 228,21 não será considerada.</i>
<i>Licitação</i>	<i>Solicita-se cópia da publicação do resultado da licitação no Diário Oficial. Os documentos apresentados não se referem ao resultado do Pregão Presencial 2010.05.26.00.</i>
<i>Documentos Fiscais</i>	<i>As notas fiscais não estão identificadas com o número do convênio; o atesto de recebimento não está datado e não há identificação do funcionário que atestou a execução dos serviços; inserir as notas no portal Siconv.</i>

11. O ex-prefeito foi mais uma vez notificado das irregularidades apuradas nas Notas Técnicas 629/2013 e 458/2013 (peça 1, p. 184-186), mas não encaminhou novas justificativas.

12. Alegando que os recursos do convênio foram geridos integralmente na gestão anterior, o atual prefeito de Salitre/CE, Sr. Rondilson de Alencar Ribeiro (gestão 2013-2016), solicitou a suspensão da inadimplência do município e a instauração imediata de TCE contra seu antecessor (peça 1, p. 196-204).

13. O Ministério do Turismo emitiu ainda a Nota Técnica de Reanálise Financeira 787/2013 concluindo pela reprovação da prestação de contas apresentada pelo ex-Prefeito (peça 1, p. 212-216).

14. Instaurada a competente tomada de contas especial, o relatório do tomador de contas 130/2014, concluiu que o Sr. Agenor Manoel Ribeiro era responsável pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados, em razão de irregularidades na execução física do ajuste por conta do não encaminhamento de documentação complementar solicitada (peça 1, p. 250-260).

15. O Relatório de Auditoria CGU 439/2014 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 278-280).

16. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 282-288).

17. Em Pronunciamento datado de 5/8/2014 (peça 4), esta unidade técnica disse que tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pelas Notas Técnicas 629/2013 e 458/2013, do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor integral repassado à prefeitura, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta das seguintes irregularidades técnicas e financeiras:

<i>Ressalvas Técnicas</i>	
<i>Apresentação da Banda Xaveco no dia 29 de junho de 2010</i>	<i>As imagens apresentadas na aba 'anexos' do Siconv não permitem a identificação da banda. Valor da glosa R\$ 10.000,00.</i>
<i>Apresentação da Banda Limão com Mel no dia 30 de junho de 2010</i>	<i>As imagens apresentadas na aba 'anexos' do Siconv não permitem a identificação da banda no contexto do evento. Valor da glosa R\$ 60.000,00.</i>
<i>Locação de banheiros químicos (15 unidades x 3dd. X R\$ 100,00)</i>	<i>A declaração apresentada na aba 'anexos' do Siconv não está em conformidade com o solicitado, sendo assim, não é suficiente, por si só, para a comprovação da execução do item em conformidade com o Plano de Trabalho Aprovado.</i>

<i>Ressalvas Financeiras</i>	
<i>Execução Físico-financeira</i>	<i>O conveniente afirma que realizou a devolução do saldo remanescente de R\$ 228,21, entretanto não foi possível identificar esse registro na base de dados do Siafi, dessa forma, a afirmada devolução no valor de R\$ 228,21 não foi considerada.</i>
<i>Licitação</i>	<i>Os documentos apresentados alusivos à publicação do resultado da licitação não se referem ao Pregão Presencial 2010.05.26.00.</i>
<i>Documentos Fiscais</i>	<i>As notas fiscais não estão identificadas com o número do convênio; o atesto de recebimento não está datado e não há identificação do funcionário que atestou a execução dos serviços; e as notas fiscais não foram inseridas no portal Siconv.</i>

18. Disse ainda que os fatos estavam bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o débito foi apurado corretamente no valor total dos recursos federais repassados, e que, quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio (gestão 2009-2012).

19. Para a unidade técnica, deveria ser providenciada a citação do responsável para que apresentasse suas alegações de defesa para a falha detectada, mas, apesar de constar informação nos autos de que o ex-Prefeito encaminhou a prestação de contas final do convênio, essa documentação não foi acostada a esta TCE por parte do Ministério do Turismo, assim sendo, propôs-se, preliminarmente, uma diligência àquele órgão solicitando os referidos documentos.

20. Por fim, também deveria ser realizada diligência ao Banco do Brasil para que encaminhasse cópia dos extratos bancários da conta do convênio, acompanhada de cópia dos cheques que a movimentaram.

21. Isto posto, esta unidade do TCU realizou as devidas comunicações, cujo resumo está apresentado na tabela seguinte:

<i>Responsáveis</i>	<i>Ofícios</i>	<i>Ciência/AR</i>	<i>Resposta</i>
<i>Ministério do Turismo</i>	<i>2404/2014 (peça 6)</i>	<i>Peça 8</i>	<i>Peça 9</i>
<i>Banco do Brasil</i>	<i>2405/2014 (peça 5)</i>	<i>Peça 7</i>	<i>Peça 10</i>
	<i>2904/2014 (peça 11)</i>	<i>Peça 12</i>	<i>Peça 18</i>
	<i>66/2015 (peça 17)</i>	<i>Peça 19</i>	<i>Peça 20</i>

22. Em instrução datada de 10/4/2015, esta unidade técnica observou que:

Quanto ao atendimento da diligência pelo Ministério do Turismo

a) o MTur encaminhou CD contendo cópia digitalizada dos autos dos processos matriz e prestação de contas do convênio 741694/2010, que passou a compor a peça 9 do presente processo e cujos documentos que compõem a prestação de contas final e documentação complementar, podiam ser assim discriminados:

<i>Documento</i>	<i>Localização</i>
<i>Relatório de cumprimento do objeto</i>	<i>Peça 9, p. 79</i>
<i>Declarações</i>	<i>Peça 9, p. 80-86</i>
<i>Extratos bancários</i>	<i>Peça 9, p. 87-97</i>
<i>Guia de recolhimento do saldo de recursos</i>	<i>Peça 9, p. 98</i>
<i>Notas fiscais, recibos, recolhimentos</i>	<i>Peça 9, p. 99-106</i>
<i>Anexo fotográfico</i>	<i>Peça 9, p. 107-111</i>
<i>Licitação, contrato e ordem de serviço</i>	<i>Peça 9, p. 112-231</i>
<i>Justificativas complementares</i>	<i>Peça 9, p. 256-260</i>
<i>Relatório de execução físico-financeira</i>	<i>Peça 9, p. 261</i>
<i>Relação de pagamentos efetuados</i>	<i>Peça 9, p. 262</i>
<i>Relação de execução da receita e da despesa</i>	<i>Peça 9, p. 263</i>
<i>Empenhos, notas fiscais, recibos, recolhimentos, cheques</i>	<i>Peça 9, p. 264-277</i>
<i>Anexo fotográfico</i>	<i>Peça 9, p. 278-282</i>
<i>Licitação</i>	<i>Peça 9, p. 283-288</i>
<i>Declarações e cheques</i>	<i>Peça 9, p. 289-292</i>
<i>Extratos bancários</i>	<i>Peça 9, p. 293-296</i>

b) além de trazer aos autos a documentação retro referenciada, o atendimento da diligência pelo Ministério do Turismo permitiu tirar as seguintes conclusões:

<i>Ressalvas Técnicas</i>		<i>Conclusões</i>
<i>Apresentação da Banda Xaveco no dia 29 de junho de 2010</i>	<i>As imagens apresentadas na aba 'anexos' do Siconv não permitem a identificação da banda. Valor da glosa R\$ 10.000,00.</i>	<i>As cópias das fotos apresentadas às páginas 107-111 e 278-282 da peça 9 também não permitem a identificação das bandas no contexto do evento.</i>
<i>Apresentação da Banda Limão com Mel no dia 30 de junho de 2010</i>	<i>As imagens apresentadas na aba 'anexos' do Siconv não permitem a identificação da banda no contexto do evento. Valor da glosa R\$ 60.000,00.</i>	<i>As cópias das fotos apresentadas às páginas 107-111 e 278-282 da peça 9 também não permitem a identificação das bandas no contexto do evento.</i>
<i>Locação de banheiros químicos (15 unidades x 3 dias x R\$ 100,00)</i>	<i>A declaração apresentada na aba 'anexos' do Siconv não está em conformidade com o solicitado, sendo assim, não é suficiente, por si só, para a comprovação da execução do item em conformidade com o Plano de Trabalho Aprovado.</i>	<i>A declaração acostada à página 290 da peça 9, também não é suficiente para a comprovação da execução do item 4 do Lote II do pregão em conformidade com o Plano de Trabalho Aprovado, posto que, é do crivo da empresa F. C. Serviços, Comércio e Representações Ltda., a própria empresa contratada para fornecer a infraestrutura para a festa.</i>

<i>Ressalvas Financeiras</i>		<i>Conclusões</i>
<i>Execução Físico-financeira</i>	<i>O conveniente afirma que realizou a devolução do saldo remanescente de R\$ 228,21, entretanto não foi possível identificar esse registro na base de dados do Siafi, dessa forma, a afirmada devolução no valor de R\$ 228,21 não foi considerada.</i>	<i>Cópia de Guia de Recolhimento da União - GRU, gerada a partir do sítio da STN e tendo por unidade favorecida o MTur, bem como, cópia do comprovante de pagamentos do Banco do Brasil no valor de R\$ 228,21, efetivado em 20/4/2011, e com mesmo código de barras da citada GRU, estão acostados à página 98 da peça 9. Assim, à vista das cópias apresentadas, pode-se dar por considerada a devolução do saldo remanescente de R\$ 228,21.</i>
<i>Licitação</i>	<i>Os documentos apresentados alusivos à publicação do resultado da licitação não se referem ao Pregão Presencial 2010.05.26.00.</i>	<i>Na documentação acostada (peça 9), não há nenhuma cópia da publicação do resultado do Pregão Presencial 2010.05.26.00.</i>
<i>Documentos Fiscais</i>	<i>As notas fiscais não estão identificadas com o número do convênio; o atesto de recebimento não está datado e não há identificação do funcionário que atestou a execução dos serviços; e as notas fiscais não foram inseridas no portal Siconv.</i>	<i>Conforme cópias das NFs 11 e 308, respectivamente das Empresas Arara Sonorização e Eventos Ltda. e F. C. Serviços, Comércio e Representações Ltda. (peça 9, p. 266 e 273), referentes à realização da festa do Pregão Presencial 2010.05.26.00, realmente não há nas mesmas identificação com o número do convênio, atesto de recebimento</i>

		<i>datado e identificação do funcionário que atestou a execução dos serviços.</i>
--	--	---

c) confirmadas as irregularidades apontadas tanto no relatório do Tomador de Contas, quanto no relatório de auditoria da CGU, exceto quanto aquela aqui considerada devolução do saldo remanescente de R\$ 228,21, propunha, no esteio do Pronunciamento da Unidade (peça 4) apresentado nos itens 16 a 19 da presente instrução, a citação do responsável, Sr. Agenor Manoel Ribeiro, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio (gestão 2009-2012), para que apresentasse suas alegações de defesa para as falhas detectadas; e

d) tal citação dar-se-ia pelo valor total dos recursos federais repassados em razão do não encaminhamento de documentação complementar solicitada (peça 1, p. 250-260 e p. 278-280), deduzida dos R\$ 228,21 recolhidos a título de saldo de recursos.

Quanto ao atendimento da diligência pelo Banco do Brasil (peças 18 e 20)

e) o Banco do Brasil, em 27/1/2015, enviou cópia do extrato da conta 20.139-1, da agência 0733-1, referente a dezembro de 2010, único mês em que ocorreram movimentações na conta, que passou a compor a peça 18 dos presentes autos, bem como, cópia do ofício da Prefeitura Municipal de Salitre/CE que autorizava a transferência de saldo no valor de R\$ 100.000,00, para a conta 20.607-5, da agência 0733-1, também de titularidade da Prefeitura Municipal de Salitre/CE (peça 18, p. 3);

f) o Banco do Brasil, em 9/3/2015, encaminhou cópia do extrato bancário da conta 20.139-1, agência 0733-1, de todo o período de 6/2010 a 11/2013, que passou a compor a peça 20 dos presentes autos, bem como, informava que não se localizou em seu banco de dados nenhuma conta investimento vinculada a tal conta;

g) tal extrato apenas confirmava as informações anteriores do Banco do Brasil de que somente houve movimentação da conta 20.139-1 da agência 0733-1 em dezembro de 2010, com a transferência dos saldo total de R\$ 100.000,00 para outra conta de titularidade da PM de Salitre/CE, a 20.607-5, da mesma agência (peça 20, p. 8);

h) realmente, conforme cópia dos cheques nominiais às contratadas por conta do convênio em questão (peça 9, p. 277) e de extratos bancários (peça 9, p. 89-91) encontrados na documentação enviada pelo MTur, a movimentação do convênio 741694/2010 deu-se pela citada conta 20.607-5;

i) o Banco do Brasil atendeu ao solicitado por esta unidade técnica, perdia-se, porém, em virtude da escolha incorreta da numeração de conta corrente, a possibilidade de termos por meio dele as movimentações e cópias de documentos relativos à conta que se almejava, a específica para gerir os recursos do Convênio 741694/2010, ou seja, a já dita 20.607-5;

j) não obstante ao ocorrido, a documentação acostada pelo MTur supria, por cópias de cheques e extratos, conforme noticiado retro, as demandas feitas ao Banco do Brasil; e

k) por nada ter sido alterado nos fatos, permanecia a análise do atendimento da diligência pelo Ministério do Turismo.

23. Assim, esta unidade técnica propôs realizar a citação do Sr. Agenor Manoel Ribeiro para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia ressarcida, na forma da legislação em vigor:

<i>Data</i>	<i>D/C</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>24/12/2010</i>	<i>D</i>	<i>100.000,00</i>
<i>20/4/2011</i>	<i>C</i>	<i>228,21</i>

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo – MTur Prefeitura de Salitre/CE por meio do Convênio 741694/2010 (Siafi 741694), que tinha por objeto a realização da 6ª Festa Junina Popular de Salitre a

ser realizada nos dias 28, 29 e 30/6/2010, no referido município, em razão das seguintes irregularidades na execução do ajuste:

<i>Ressalvas Técnicas</i>	
<i>Apresentação da Banda Xaveco no dia 29 de junho de 2010</i>	<i>As imagens apresentadas na aba 'anexos' do Siconv não permitem a identificação da banda. Valor da glosa R\$ 10.000,00.</i>
<i>Apresentação da Banda Limão com Mel no dia 30 de junho de 2010</i>	<i>As imagens apresentadas na aba 'anexos' do Siconv não permitem a identificação da banda no contexto do evento. Valor da glosa R\$ 60.000,00.</i>
<i>Locação de banheiros químicos (15 unidades x 3dd. X R\$ 100,00)</i>	<i>A declaração apresentada na aba 'anexos' do Siconv não está em conformidade com o solicitado, sendo assim, não é suficiente, por si só, para a comprovação da execução do item em conformidade com o Plano de Trabalho Aprovado.</i>

<i>Ressalvas Financeiras</i>	
<i>Licitação</i>	<i>Os documentos apresentados alusivos à publicação do resultado da licitação não se referem ao Pregão Presencial 2010.05.26.00.</i>
<i>Documentos Fiscais</i>	<i>As notas fiscais não estão identificadas com o número do convênio; o atesto de recebimento não está datado e não há identificação do funcionário que atestou a execução dos serviços; e as notas fiscais não foram inseridas no portal Siconv.</i>

24. Isto posto, esta unidade do TCU realizou a devida comunicação, cujo resumo está apresentado na tabela seguinte:

<i>Responsável</i>	<i>Ofício</i>	<i>AR</i>	<i>Resposta</i>
<i>Agenor Manoel Ribeiro</i>	<i>Ofício 732/2015 (peça 28)</i>	<i>Peça 31</i>	<i>-</i>
	<i>Ofício 896/2015 (peça 30)</i>	<i>Peça 32</i>	<i>Peças 33 a 36</i>

EXAME TÉCNICO

25. Em atendimento à citação, em 10/6/2015, o responsável, por meio de seu procurador, o Sr. Marcos Ronny Moura Saldanha, alegou, em síntese, que:

Quanto às Ressalvas Técnicas

a) a prestação de contas apresentada evidencia de forma clara o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a finalidade do convênio em questão;

b) a inserção e/ou inclusão no Siconv de foto e/ou filmagem pós-evento, por meio de da publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas, não tinha e não tem previsão no regulamento de convênios vigentes à época, bem como nas cláusulas insertas no instrumento firmado;

c) a documentação que deve compor a prestação de contas dos recursos que foram repassados em decorrência do convênio em questão está relacionada na cláusula 12 do convenio pactuado, bem como, com no art. 58 da Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008, vigente à época, não tendo fundamento e amparo legal o envio da documentação solicitada na Nota Técnica de Reanálise 288/2013;

d) é pacífico o entendimento jurisprudencial no âmbito do TCU que o órgão ou entidade concedente não pode requerer ou exigir a apresentação de documentação adicional não prevista no regulamento de convênios para aprovar a execução física do objeto da avença. Entre outras decisões o defendente citou as proferidas nos acórdãos seguintes:

- 165/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 33, p. 32-33);
- 6807/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 33, p. 34-36);
- 4376/2014 – TCU – 1ª Câmara e Parecer do Ministério Público (peça 33, p. 37-41);
- 5480/2013 – TCU – 1ª Câmara (peça 33, p. 42-43);
- 6312/2014 – TCU – 1ª Câmara (peça 33, p. 43-45); e
- 2090/2013 – TCU – 1ª Câmara (peça 33, p. 46-47);

e) por força do princípio da 'segurança jurídica', orientações firmadas pela Administração Pública em determinada matéria, não podem sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar, a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia;

f) não existe previsão na Lei e no instrumento firmado para a publicação do evento em jornais, revistas ou em rede de televisão, e, como se sabe, este tipo de publicidade custa caro e não tinha no PT aprovado recursos para realização de despesas dessa natureza;

g) o MTur, ao analisar a prestação de contas do responsável, decorrente dos recursos do convênio em questão, não se pautou pelos princípios contidos no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9784/1999 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração Pública Federal;

h) cabia ao MTur encaminhar orientação prévia de que era necessário que fosse elaborado memorial fotográfico e filmagem em plano aberto dos shows com data e legenda (nome das bandas) e de outros itens, como forma de comprovar a efetiva realização do evento;

i) o próprio Termo de Convênio em sua letra 'f' do parágrafo segundo do art. 12, não exige que devam ser apresentados ao concedente comprovação por meio de fotografia, jornal, vídeos, cd's, dvd's, entre outros, de cada meta/etapa especificada do Plano de Trabalho aprovado, considerando, sobretudo que, conforme já salientado, não existia no Plano de Trabalho aprovado a previsão de recursos financeiros para pagar esse tipo de serviço, ou seja, para publicações e filmagens, configurando tal fato abuso direto e afronta ao previsto no nosso ordenamento jurídico; e

j) as fotos de que trata a letra 'f' do parágrafo segundo do art. 12 do Termo de Convênio foram enviadas em meio físico (impressas) por ocasião do envio do material da prestação de contas final ao MTur;

k) a declaração referente à locação dos banheiros químicos não tem previsão legal, e se existe um modelo dessa declaração que deva compor a prestação de contas, ele não consta da Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008, vigente à época;

Quanto às Ressalvas Financeiras

l) a publicação do resultado do Pregão Presencial 2010.05.26.00 ocorreu mediante a fixação do extrato do contrato, no flanelógrafo existente no átrio da Prefeitura Municipal de Salitre/CE, em atendimento ao contido no Recurso Especial 105.232 – Ceará do Superior Tribunal de Justiça, que determina que 'não havendo no município imprensa oficial ou diário oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara'; e

m) o parágrafo segundo da cláusula 12ª do convênio em questão, aduz que na hipótese dos documentos e informações ali relacionados, dentre eles as notas fiscais, não puderem ser incluídos no Sisconv, deverão, mediante justificativa do conveniente, ser apresentados ao concedente. Assim, em face desse permitido legal, o responsável optou por enviar ao mesmo as cópias impressas (meio físico) das notas fiscais referentes às despesas efetuadas.

26. O responsável salientou, ainda, que a obrigação de fiscalizar e documentar o evento era originalmente do MTur, e como não houve tal acompanhamento e nem justificativas para tal falha, não se encontrando nos autos qualquer comunicado do concedente de que tal acompanhamento não ocorreria e que o responsável deveria cumprir o previsto na cláusula 12ª do termo de convênio, não parece razoável, agora, exigir essa documentação extra como exclusividade necessária a comprovar a efetiva realização do objeto conveniado.

27. Por fim, requereu que as presentes contas fossem julgadas regulares com quitação e correspondente arquivamento do processo.

28. Aos autos, o responsável ainda fez anexar o seguinte:

- a) procuração (peça 33, p.51-52);
- b) extrato de publicação de instrumento contratual (peça 33, p.53-54);
- c) Recurso Especial 105.232 (peça 33, p.55-59);
- d) precedentes do TCU (peça 33, p.60-120; e peça 34, p. 1-72);
- e) Notas Técnicas do MTur (peça 34, p. 73-99); e
- f) Prestação de Contas Final (peça 34, p. 100-101; e peças 35 e 36).

29. Conforme aqui já afirmado, o presente processo de TCE se deu em razão da impugnação total das despesas do Convênio741694/2010 (Siafi 741694), firmado entre o Ministério do Turismo - MTur e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE.

30. Quanto à comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais e a execução do convênio, temos que a documentação enviada ao concedente a título de Prestação de contas Final (peça 34, p. 100-101; e peças 35 e 36), complementada pelos documentos trazidos pelo MTur, subitem 21 'a' da presente instrução são suficientes para tal, de forma que a finalidade do ajuste teria sido alcançada, pelo que damos por aceitas as alegações apresentadas no subitem 24 'a' retro:

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 9, p. 79
Declarações	Peça 9, p. 80-86
Extratos bancários	Peça 9, p. 87-97
Guia de recolhimento do saldo de recursos	Peça 9, p. 98
Notas fiscais, recibos, recolhimentos	Peça 9, p. 99-106
Anexo fotográfico	Peça 9, p. 107-111
Licitação, contrato e ordem de serviço	Peça 9, p. 112-231
Justificativas complementares	Peça 9, p. 256-260
Relatório de execução físico-financeira	Peça 9, p. 261
Relação de pagamentos efetuados	Peça 9, p. 262
Relação de execução da receita e da despesa	Peça 9, p. 263
Empenhos, notas fiscais, recibos, recolhimentos, cheques	Peça 9, p. 264-277
Anexo fotográfico	Peça 9, p. 278-282
Licitação	Peça 9, p. 283-288
Declarações e cheques	Peça 9, p. 289-292
Extratos bancários	Peça 9, p. 293-296

31. Quanto às exigências de comprovação do evento pela apresentação de fotografias e filmagens dos shows, considerando que a prestação de contas teve o condão de estabelecer o nexo causal entre as despesas realizadas e os serviços prestados, não deve ser razoável obrigar o gestor a comprovar a realização do evento por outros meios, mesmo porque, como bem ressaltado pelo dependente no item 25, havia previsão da visita in loco pelo MTur, o que teria sido esta fiscalização o melhor instrumento para verificação da correta aplicação dos recursos por ele transferidos, o que não se deu. Assim, também somos pelo acolhimento da defesa sintetizada nos subitens 24 'b' a 'j' da presente instrução.

32. Quanto às possíveis falhas remanescentes, quais sejam: declaração relativa à locação dos banheiros químicos em desconformidade com o solicitado, não publicação do resultado da licitação e as falhas relativas às notas fiscais, abordadas pelo responsável nos subitens 24 'k' a 'm' da presente instrução, não se revestem de gravidade suficiente para sustentar o julgamento das contas pela irregularidade, visto que outros documentos suprem tais falhas.

33. Conforme dito pelo responsável: não havia modelo prévio de declaração referente à locação dos banheiros químicos; a publicação do resultado do Pregão Presencial 2010.05.26.00

ocorreu mediante a fixação do extrato do contrato no prédio da Prefeitura Municipal de Salitre/CE; e, embora com ressalvas e não incluídas no Sisconv, as Notas Fiscais referentes às despesas efetuadas foram enviadas ao MTur por meio de cópias impressas (meio físico).

34. Assim, pelo todo exposto, somos pela elisão do débito e propomos que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com quitação ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68), dando-lhe quitação; e

b) arquivar os presentes autos após a notificação do responsável e do Ministério do Turismo.”

3. De outra sorte, o diretor técnico dissentiu da aludida proposta, manifestando-se, para tanto, à Peça 39, nos seguintes termos:

“1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68), ex-Prefeito Municipal de Salitre/CE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 741694/2010, firmado entre o Ministério do Turismo - MTur e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE.

2. Após analisar os documentos acostados aos autos, os fatos levantados na fase interna da tomada de contas especial, bem como as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, o auditor propõe que as contas do responsável sejam julgadas regulares com ressalva e o processo arquivado tendo em vista que:

a) a documentação apresentada à título de prestação de contas final seria suficiente para atestar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto;

b) não seria razoável exigir do gestor a comprovação do evento por meio de fotografias e filmagens uma vez que havia previsão no Termo de Convênio de visita in loco por parte do MTur, o que seria o melhor instrumento para verificação da correta aplicação dos recursos por ele transferidos;

c) quanto às falhas remanescentes, quais sejam: declaração relativa à locação dos banheiros químicos em desconformidade com o solicitado, não publicação do resultado da licitação e as falhas relativas às notas fiscais, não se revestem de gravidade suficiente para sustentar o julgamento das contas pela irregularidade, visto que outros documentos suprem tais falhas; além disso, não havia modelo prévio de declaração referente à locação dos banheiros químicos; a publicação do resultado do Pregão Presencial 2010.05.26.00 ocorreu mediante a fixação do extrato do contrato no prédio da Prefeitura Municipal de Salitre/CE; e, embora com ressalvas e não incluídas no Sisconv, as Notas Fiscais referentes às despesas efetuadas foram enviadas ao MTur por meio de cópias impressas.

3. No entanto, com as devidas vênias, dirijo da proposta alvitrada pelo auditor pelas razões que passo a apresentar.

4. O Sr. Agenor Manoel Ribeiro foi citado para apresentar alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do convênio em tela, que tinha por objeto a realização da 6ª Festa Junina Popular de Salitre a ser realizada nos dias 28, 29 e 30/6/2010, no referido município, em razão do não encaminhamento de documentação complementar com vistas a sanar as seguintes irregularidades identificadas na execução do ajuste:

<i>Ressalvas Técnicas</i>	
<i>Apresentação da Banda Xaveco no dia 29 de junho de 2010</i>	<i>As imagens apresentadas na aba 'anexos' do Siconv não permitem a identificação da banda. Valor da glosa R\$ 10.000,00.</i>

<i>Apresentação da Banda Limão com Mel no dia 30 de junho de 2010</i>	<i>As imagens apresentadas na aba 'anexos' do Siconv não permitem a identificação da banda no contexto do evento. Valor da glosa R\$ 60.000,00.</i>
<i>Locação de banheiros químicos (15 unidades x 3dd. X R\$ 100,00)</i>	<i>A declaração apresentada na aba 'anexos' do Siconv não está em conformidade com o solicitado, sendo assim, não é suficiente, por si só, para a comprovação da execução do item em conformidade com o Plano de Trabalho Aprovado.</i>

<i>Ressalvas Financeiras</i>	
<i>Licitação</i>	<i>Os documentos apresentados alusivos à publicação do resultado da licitação não se referem ao Pregão Presencial 2010.05.26.00.</i>
<i>Documentos Fiscais</i>	<i>As notas fiscais não estão identificadas com o número do convênio; o atesto de recebimento não está datado e não há identificação do funcionário que atestou a execução dos serviços; e as notas fiscais não foram inseridas no portal Siconv.</i>

5. O nexo causal na aplicação dos recursos não foi objeto de questionamento, razão pela qual não será objeto de análise.

6. A alegação do responsável de que não seria razoável exigir a comprovação do evento por meio de fotografias e filmagens uma vez que tal exigência não tinha previsão no termo do convênio ou na Portaria MPOG 127/2008 não merece prosperar, mesmo diante da jurisprudência desta Corte apresentada pelo responsável no sentido de que o órgão ou entidade concedente não pode requerer ou exigir a apresentação de documentação adicional não prevista no regulamento de convênios para aprovar a execução física do objeto da avença.

7. Isso porque, ao contrário do afirmado pelo responsável, e diversamente dos casos descritos na jurisprudência apontada, havia sim previsão para tal exigência no Termo de convênio firmado (peça 1, p. 48-84):

(...)

CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO. O (A) servidor/equipe designado (a) pelo CONCEDENTE acompanhará a execução do objeto deste Convênio, preferencialmente, por meio de supervisão 'in loco' ou qualquer meio idôneo disponível, tais como: jornais, internet, fotografias, telefonemas e congêneres, que caso não ocorra deverá ser devidamente justificada.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A aferição da plena execução física do objeto deste Convênio poderá ser realizada, também, por meio de acompanhamento no SICONV e da análise dos documentos e materiais descritos nas alíneas 'e' e 'f' e 'h' a '1', do Parágrafo Segundo, da Cláusula Décima Segunda - Da Prestação de Contas.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do CONVENIENTE, deverão ser apresentados ao CONCEDENTE:

(...)

f) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd's, dvd's, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado;

(Grifo nosso)

8. *Da mesma forma, apesar da visita in loco por parte do MTur ser o melhor instrumento para verificação da correta aplicação dos recursos por ele transferidos, tal visita não é obrigatória e pode ser sanada pela apresentação de fotografias e outras evidências das metas estabelecidas conforme apontado no Termo de Convênio.*

9. *Mesmo porque é comum o repasse de verbas por parte do MTur para diversos municípios com vistas à realização de eventos na mesma data, como no caso em tela que trata de festividades juninas, o que tornaria inviável a fiscalização in loco em todos os municípios e, portanto, a necessidade de estabelecer outros meios de comprovação do evento.*

10. *A alegação de que a declaração referente aos banheiros químicos não tem previsão legal e que não havia modelo prévio de declaração referente a este item, também não deve prosperar.*

11. *A mesma alínea f) do parágrafo segundo da cláusula décima-segunda do Termo de Convênio exige a comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd's, dvd's, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado.*

12. *Após a apresentação da prestação de contas final, o MTur notificou o gestor acerca da Nota Técnica 222/2011 (peça 1, p. 104-110), na qual é informado ao gestor que a comprovação do referido item poderia se dar mediante fotografias originais, datadas e em foco aberto ou filmagem, também em foco aberto, que permitam verificar a execução do item no contexto do evento, conforme o plano de trabalho aprovado, e/ou declaração da empresa prestadora de serviço de coleta de dejetos dos banheiros químicos.*

13. *Após notificado, o gestor chegou a inserir no Siconv uma declaração com vistas a comprovar a execução do referido item (peça 9, p. 290), no entanto, ao contrário do que afirmou o defendente, tal declaração não foi aceita por não atender a um modelo específico, mas por ter sido emitida pela própria empresa contratada para fornecer a infraestrutura.*

14. *Dessa forma, por não ter apresentado em sua defesa nenhum documento novo com vistas a comprovar a realização dos itens impugnados nas ressalvas técnicas, devem ser rejeitadas as alegações apresentadas.*

15. *A alegação de que a publicação do resultado do Pregão Presencial 2010.05.26.00 ocorreu mediante a fixação do extrato do contrato no prédio da Prefeitura Municipal de Salitre/CE por conta do contido no Recurso Especial 105.232 – Ceará do Superior Tribunal de Justiça, que determina que 'não havendo no município imprensa oficial ou diário oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara', também não deve prosperar. Isso porque, em se tratando de convênio federal a publicação deve ser realizada do Diário Oficial da União.*

16. *Por fim, também não prospera a justificativa apresentada em relação às notas fiscais no sentido de que as mesmas não foram inseridas no Siconv, mas que foram enviadas fisicamente ao concedente, isso porque a o art. 50 da Portaria Interministerial MPOG 127/2008 deixa claro a obrigatoriedade de incluir no Siconv as notas fiscais antes de qualquer pagamento. Além disso, o disposto no parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Termo de Convênio não trata de permissivo que deixa à discricionariedade do gestor a opção de incluir as notas no Siconv ou remetê-las fisicamente, ao contrário, estipula a hipótese de envio físico no caso de inviabilidade de incluir a documentação e sempre mediante justificativa.*

17. *Além disso, a não inclusão das notas no Siconv não foi a única irregularidade apontada nas notas fiscais, uma vez que o MTur também constatou que as notas fiscais não estão identificadas com o número do convênio e o atesto de recebimento não está datado e não há identificação do funcionário que atestou a execução dos serviços. Sendo que mais uma vez, as notas acostadas junto à defesa do responsável comprovam a ocorrência de tais irregularidades (peça 36, p. 47 e 54)*

18. *Do exposto, apesar de rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, faz-se necessário uma pequena consideração acerca do débito a ser imposto ao ex-Gestor:*

a) as ressalvas técnicas não estão impugnando a totalidade das metas pactuadas, mas tão somente os seguintes itens:

Item glosado	Valor (R\$)
Apresentação da Banda Xaveco no dia 29 de junho de 2010	10.000,00
Apresentação da Banda Limão com Mel no dia 30 de junho de 2010	60.000,00
Locação de banheiros químicos (15 unidades x 3dd. X R\$ 100,00)	4.500,00
Total	74.500,00

b) além disso, as irregularidades apontadas nas ressalvas financeiras, apesar de justificarem a aplicação da multa do art. 58, II da Lei 8.443/1992, não são suficientes para impugnar a totalidade dos recursos dispendidos;

c) dessa forma, será proposta a redução do valor do débito para R\$ 74.500,00, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 58, II da Lei 8.443/1992 para as irregularidades de caráter financeiro.

19. Diante dos fatos apontados e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Gestor, propor-se-á que as presentes contas sejam julgadas irregulares e o responsável seja condenado em débito, bem como, que lhe sejam aplicadas as multas previstas nos art. 57 e 58, II da Lei 8.443/1992.

20. Do exposto, submete-se os autos à consideração superior propondo:

I - rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável;

II - com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; 19; e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68), condenando-o ao pagamento do valor abaixo discriminado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
24/12/2010	74.500,00

III – aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

IV – aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

V - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

VI – autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VII - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

4. Por sua vez, o titular da unidade técnica acompanhou a proposta do diretor técnico, conforme o parecer acostado, em cota singela, à Peça 40.

5. Ato contínuo, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (Peça 42), manifestou a sua concordância com os pareceres dos dirigentes da Secex/CE, sem prejuízo de registrar, contudo, a sua divergência quanto à exclusão da despesa alusiva à primeira etapa do convênio (**show** da Banda Maurício Jorge) do montante do débito a ser ressarcido ao erário; aduzindo, para tanto, que as deficiências verificadas nas notas fiscais apresentadas pelo responsável, as quais se ressentiam da indicação do número do convênio e também da identificação do funcionário que atestara a execução dos serviços, impedem que esses documentos sejam reconhecidos como aptos para estabelecer o nexo causal entre a despesa efetivada e os recursos federais aportados ao convênio, anotando, então, que, a despeito de a realização do aludido **show** não ter sido inicialmente questionada no presente processo, a despesa correspondente deva integrar o débito a ser imputado ao responsável.

6. Enfim, encontrando-se o processo em pauta para o julgamento, na sessão do último dia 1º/3/2016, o responsável, ao tempo em que solicitou autorização para produzir a defesa oral, apresentou o memorial acostado à Peça 44, contendo um conjunto fotográfico com o fito de comprovar a realização do evento e a participação das bandas contratadas, além de apresentar o Aviso de Pregão Presencial nº 2010.05.26.001FG (Peça 44, p. 15), referente à realização do evento, e as Notas Fiscais 308 e 011 (Peça 44, pp 18 e 19), relativas à locação de infraestrutura e à contratação das bandas para a animação do evento, respectivamente.

É o Relatório.